

instituição hospitalar; 3.º) tornar obrigatória a destinação, as mesmas entidades, de 20% da receita obtida na cobrança de outros tributos arrecadados sob a forma de imposto de selo, medida que tem, atualmente, cunho facultativo.

Sem embargo dos propósitos que ditaram tais modificações, tenho-as por inoportunas e contrárias ao interesse público. E que as alterações introduzidas no preceito em vigor, que já concede favores em condições excepcionais, desbordam do próprio âmbito naturalmente restrito desses benefícios, para contemplar com auxílios de caráter permanente entidades particulares de ensino, e já não mais de cunho assistencial. Assim fazendo, afastam-se da mais salutar orientação administrativa, que repete a concessão unilateral e isolada de auxílios, isto para evitar privilégios e desigualdades. O que se impõe, na espécie, como tenho acentuado reiteradas vezes, é a distribuição mediante programa prévio a ser estabelecido pelo órgão próprio, dispondo a Administração do instrumento dos convênios para, precisamente, socorrer e incrementar as instituições particulares de ensino em todo o Estado.

Além de refugir a tais critérios, a nova redação dada ao citado artigo 135 da Lei n. 8.051 arbitrei à discricção do Executivo a destinação de 20% da receita obtida na cobrança dos outros tributos especificados, tornando compulsória a atribuição de mais esse benefício, às mesmas entidades, o que positivamente não é recomendável, por se tratar de medida suplementar e que deve, por sua natureza, ter a sua aplicação subordinada ao critério do Governo.

As alterações à redação do dispositivo vigente, que implicam, ademais, em aumento de ônus no que se refere às taxas adicionais relativas ao imposto do selo, não se me afiguram, por todos esses motivos, convenientes ao interesse público.

Expostas, dessa maneira, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 747, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 3.407, DE 1963
Mensagem n. 419, de 24 de novembro de 1965

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 3.407, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10 305, que me foi remetido.

O projeto em causa cria, em Taubaté, um Centro de Estudos e Combate a Esquistossomose, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e dá outras providências.

Recal o veto sobre as expressões "do Vale do Paraíba" e "em Taubaté", contidas no artigo 1.º; "através do Laboratório Regional do Instituto Adolfo Lutz de Taubaté" e "no Vale do Paraíba" contidas no artigo 2.º; "pelo responsável pela sua direção, que será o Chefe do Laboratório Regional do Instituto Adolfo Lutz de Taubaté", contidas no artigo 3.º; e, finalmente, sobre os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º.

As razões pelas quais deixo de acolher as disposições citadas são as seguintes:

O estudo e o combate a esquistossomose não deve ter caráter regional como deflui do projeto, mas, ao contrário, deve estender-se a todo o território do Estado, uma vez que a terrível epidemia não se circunscreve ao Vale do Paraíba, como é sabido.

Em consequência desse entendimento, e, ainda, pelo desejo que tenho de acolher a proposição, incide o veto nas expressões assinaladas nos artigos 1.º e 2.º, exatamente para que seja atingido aquele objetivo.

No que tange ao artigo 3.º devo assinalar que é perfeita dispensável a afirmação de que o Centro, em matéria de convênios, possa agir "pelo responsável pela sua direção".

De outra parte, em relação ao mesmo artigo 3.º, não é conveniente e nem recomendável, à evidência, que a direção de uma unidade, da amplitude da prevista no projeto, tenha a sua direção dividida com outra — Chefia do Laboratório Regional de Taubaté — que responde por grande volume de serviços decorrentes dos trabalhos de laboratório da Região que, desde Bananal a São Sebastião, alcança 2 Delegacias de Saúde, 33 Unidades Sanitárias; 1 Laboratório Distrital e 11 Laboratórios Locais.

Devo esclarecer que a manutenção da sigla "CECEVP", no artigo 1.º e nos demais onde aparece, decorre do fato de não ser, por compreensíveis razões, conveniente veto que atinja apenas letras (no caso, "VP"), podendo a correção dessa sigla verificar-se em outra oportunidade, mediante sua alteração, em novo projeto de lei.

Deixo de acolher o artigo 4.º porque é inteiramente desaconselhável a criação de subunidades, quando se não conhece, previamente, a carga de trabalho, circunstância essa que pode pôr em risco o correto desempenho do órgão.

O artigo 6.º não é sancionado por não ser próprio da natureza do órgão criado o recebimento de doações, dado que as suas dotações deverão ser as consignadas no Orçamento, como é curial nos casos da espécie. A medida seria compreensível em órgão de administração descentralizada e com rendas próprias.

As disposições do artigo 7.º, destinando uma porcentagem da receita a determinada atividade governamental, não são aceitáveis. A providência adotada no referido artigo, implica em diminuir a parcela variável das despesas; torna mais rígida a peça orçamentária, reduzindo, de consequência, a atuação do Poder Executivo sobre as finanças públicas dado que o orçamento se torna, praticamente, num programa de despesas previamente fixadas em lei, deixando de ser, como é de rigor, um plano de Governo, onde aquele Poder tem a liberdade de imprimir a orientação que melhor atenda ao desenvolvimento econômico-social do Estado.

Assim, a vinculação orçamentária, prevista no artigo em questão, não pode ser aceita, ainda mais quando a porcentagem não teve por base qualquer dado objetivo para a sua determinação.

Por sua vez, o disposto no artigo 8.º, embora indicando meios hábeis para atender a cobertura do crédito adicional não deve ser acolhido, porque o produto de operação de crédito, como recurso, acarreta sempre maiores ônus em face da natureza dessa operação, somente justificável naqueles casos em que da sua não adoção possam advir maiores prejuízos à Administração.

Por derradeiro, devo ressaltar que os artigos 7.º e 8.º por implicarem em novos ônus para o erário, conflitam com o artigo 4.º, combinado com o artigo 32 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro último, que atribui ao Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa de medidas que envolvam aumento da despesa pública, circunstância só por si bastante para me impedir de sancionar essas duas disposições.

Acolho, assim, o projeto, no tocante à criação do órgão, deixando, porém, para oportuna iniciativa do Executivo a sua estruturação e oferecimento de recursos financeiros para o seu funcionamento, dentro dos próprios princípios que inspiraram a proposição.

Apresentados, desse modo, os motivos que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 3.407, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 9137, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual "Francisco Pedro Monteiro da Silva", de Araraquara.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 35 de novembro de 1965

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9128, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre concessão de empréstimos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Retificação

No Artigo 4.º,

Onde se lê:

"... numa ordem de prioridade estabelecida segundo critérios objetivos de necessidade, ...",

leia-se:

"... numa ordem de prioridade estabelecida segundo critérios objetivos de necessidade, ...".

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.558, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, diversas faixas de terra, situadas nos municípios de Santa Gertrudes, Rio Claro e Itirapina, necessárias à construção de variante entre Santa Gertrudes, Rio Claro e Itirapina

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a" da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro por via amigável ou judicial diversos terrenos com uma superfície total de 2.691.035 m² (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil e trinta e cinco metros quadrados), que consta pertencerem a diversos proprietários, necessários à construção da variante entre Santa Gertrudes, Rio Claro e Itirapina, situados entre as estacas "0" (zero) no eixo da estação de Santa Gertrudes e 2.178 (dois mil cento e setenta e oito), no eixo da estação de Itirapina, nos municípios de Santa Gertrudes, Rio Claro e Itirapina, com os limites e confrontações constantes das plantas de referências — V-SG-RC-I-22 a V-SG-RC-I-42, numeradas na ordem de 22 (vinte e dois) a 42 (quarenta e dois), da mesma Estrada, que com este baixam juntamente com a relação dos proprietários, devidamente rubricados pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As providências e despesas decorrentes da presente desapropriação ficarão a cargo da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.560, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a realização de exames médico-biométricos nos estabelecimentos oficiais de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os exames médicos-biométricos dos alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino de grau médio serão realizados por médico designado pelo diretor, de preferência especializado em educação física.

§ 1.º — Não sendo possível a designação de médico especializado em educação física serão os exames realizados por outro médico.

§ 2.º — Os médicos servidores do Estado poderão realizar os exames médico-biométricos, em horário diverso daquele a que estiverem sujeitos

na respectiva repartição e desde que não lhes caiba a fiscalização da assistência médica no estabelecimento.

Artigo 2.º — Não serão realizados exames médico-biométricos dos alunos dispensados por lei das atividades de educação física.

Artigo 3.º — As aulas de educação física começarão no primeiro dia letivo do ano, de acordo com os horários previamente organizados.

Parágrafo único — As turmas de educação física não poderão ser constituídas de menos de trinta e nem mais de quarenta alunos.

Artigo 4.º — Incumbe ao diretor do estabelecimento:

a) admitir os médicos para realização dos exames que serão feitos o primeiro a partir do início das aulas em março e o segundo a partir de setembro de cada ano;

b) determinar o levantamento dos alunos sujeitos a exame médico-biométrico, encaminhando-os ao exame de acordo com o horário estabelecido.

Parágrafo único — Os médicos que realizaram os exames deverão prestar aos alunos, durante o período letivo, a assistência que se fizer necessária, relacionada com tais exames.

Artigo 5.º — Os exames médico-biométricos serão remunerados a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000), até o limite de mil e quinhentos exames por semestre para cada médico.

Artigo 6.º — Até quinze dias após a conclusão dos exames o diretor do estabelecimento encaminhará, para fins de pagamento, mapa indicando:

a) relação numérica dos alunos matriculados no estabelecimento por ciclos, cursos e séries;

b) número de alunos examinados;

c) número de alunos dispensados pelo médico das aulas de educação física;

d) número de alunos dispensados por lei das atividades de educação física;

e) nome e endereço do médico encarregado dos exames;

f) importância a ser paga pelos exames.

Parágrafo único — A vista dos mapas, assinados pelo diretor do estabelecimento e pelo médico examinador e visados pelo inspetor, será providenciado o pagamento pelo órgão competente.

Artigo 7.º — Cada estabelecimento manterá em dia o fichário de exames médico-biométricos dos respectivos alunos.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Cessa os efeitos de parte do Decreto n. 24.357, de 25 de fevereiro de 1955

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cessados os efeitos do Decreto n. 24357, de 25 de fevereiro de 1955, na parte que relatou no Departamento Estadual de Admini